

PROJETO DE LEI N.º 1.143/2021

DATA: 24/09/2021

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação da gratificação de função no quadro geral dos servidores do Município de Pinhão prevista na Lei Municipal n.º 1.450/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Função prevista no art. 87 da Lei 1450/2009, a qual prevê a remuneração para o exercício de funções ou ações desempenhadas pelos servidores públicos efetivos, que vão além das atribuições originárias de seu cargo.

§ 1º A GF poderá ser concedida para no máximo 20% (vinte por cento) do numero total de servidores municipais, na forma instituída no artigo 2º desta lei.

§ 2º No caso de a despesa com pessoal exceder o limite de alerta (48,60% da receita corrente líquida), o número de GF será reduzido pela metade.

§ 3º No caso de a despesa com pessoal exceder o limite jurisprudencial (51,30% da receita corrente líquida), será vedada a concessão de GF, bem como serão suprimidas todas as GF concedidas.

§ 4º O servidor que perceber GF não fará jus ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no caso de acréscimo de jornada ordinária, bem como não terá o cômputo do mesmo em banco de horas, pois a percepção do adicional configura dedicação integral do servidor.

§ 5º O servidor condenado em Processo Administrativo Disciplinar não poderá obter a GF mesmo que exercendo alguma das funções superiores às atribuições originárias de seu cargo pelo período de 2 (dois) anos.

§ 6º Servidor Municipal designado para mais de uma função gratificada não poderá acumular os valores de Gratificação de Função, devendo optar apenas por uma das remunerações.

§ 7º A GF tem natureza salarial e temporária, fazendo o servidor jus à sua percepção tão somente quando a Administração Pública a conceder, sendo uma retribuição pecuniária destinada a remunerar o servidor público pelo exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, entre elas, o desempenho de direção, chefia, assessoramento e coordenação.

§ 8º É vedado o pagamento de Gratificação de Função, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, aos ocupantes de cargos em comissão, mesmo que integrem o quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal, bem como, ao Cargo de Procurador Geral.

§ 9º O enquadramento do servidor a algumas das atribuições descritas nesta Lei não garante a percepção imediata da GF, a qual deverá ser autorizada pelo chefe do executivo.

§ 10º Exceto no período de férias, fica suprimida a GF do servidor que por qualquer outro motivo, afastar-se temporariamente da função pública que deu origem a gratificação, enquanto durar o afastamento, cabendo a Administração nomear temporariamente substituto, se entender necessário.

Art. 2º A GF será calculada em percentual sobre a remuneração base percebida pelo servidor, sendo vedada aplicação do índice sobre outras gratificações, cujo percentual é estipulado nos parágrafos seguintes, a depender da complexidade da coordenação que o servidor exercer.

Art. 3º O pedido da GF deverá ser motivado, pela chefia imediata do servidor e ratificado pelo Secretário da pasta a qual se ache vinculado, nas atribuições excedentes a que o servidor se subordina, respeitando o limite máximo de **20% (vinte por cento)** do total de servidores municipais, sendo:

I - Coordenador I - para função superior de baixa complexidade; que perceberá 20% sobre seu rendimento básico.

II - Coordenador II - para função superior de média complexidade; que perceberá 30% sobre seu rendimento básico.

III - Coordenador III - para função superior de alta complexidade, que perceberá 40% sobre seu rendimento básico.

§ 2º O rol das funções de coordenador e suas respectivas complexidades será regulamentado por meio Decreto.

§ 3º A concessão da GF, bem como a estipulação em qual nível de coordenador se enquadrará o servidor, será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, dentro do limite de GF existente e desde que respeitado o limite de gastos com pessoal.

Art. 4º Aos servidores equiparados e designados a ocuparem os cargos de equivalentes a Direção, Chefia e Assessoramento, o percentual de GF será distribuído da seguinte forma:

I – Ocupantes do cargo equiparados ao de Direção poderá perceber **60%** sobre seu rendimento básico.

II – Ocupantes do cargo equiparados ao de Chefia poderá perceber **50%** sobre seu rendimento básico.

III – Ocupantes do cargo equiparados ao de Assessoramento poderá perceber **40% sobre seu rendimento básico.**

§ 1º A concessão da GF, será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, dentro do limite de vagas de GF existentes, cujas atribuições e definições do cargo serão aquelas atribuídas para o preenchimento dos cargos comissionados, respeitadas o limite de gastos com pessoal.

Art. 5º Ao Presidente, membros da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio, poderá ser concedida função gratificada de acordo com a complexidade e responsabilidade atribuídas, perdurando no máximo, pelo tempo legal previsto para o término dos trabalhos conforme decreto de nomeação, não superiores a um exercício financeiro, cujo percentual será de **30%** para o presidente e **20%** para os demais integrantes.

Art. 6º Aos servidores designados como membros de Comissão de Sindicância, Processo Administrativo, Processo Administrativo Disciplinar poderá ser concedida GF, pelo tempo legal previsto para o término dos trabalhos, não superiores a 90 (noventa) dias, cujo percentual será de **40%** para o Presidente e **30%** para os demais integrantes da comissão.

Art. 7º Ao servidor designado para função gratificada de Controle Interno caberá sua nomeação unicamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo conforme lei, podendo ser recebido gratificação de função no valor equivalente a **60%**.

Art. 8º Aos Procuradores Municipais efetivos, que estejam desempenhando atividades inerentes à função para outras empresas da administração pública indireta, desde que designados pelo chefe do executivo e preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei e na Lei 1.940/2016; poderá ser

possibilitada a percepção da gratificação de função no percentual equivalente a **40%**.

Art. 9º Os servidores que forem nomeados para exercício de Função Gratificada, deverão cumprir a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, excetuando os Procuradores Municipais, cuja jornada de trabalho observará o que dispõe a Lei Municipal 1.940/2016.

§ 1º Os servidores, cujas funções e atribuições não estão descritas na presente Lei de forma expressa, somente poderão perceber GF caso cumulem funções diversas daquelas para a qual realizaram o concurso público de ingresso, cuja concessão será implantada por Portaria do Prefeito Municipal, a conveniência e oportunidade da Administração, cujos percentuais de acréscimo serão os mesmo daqueles previsto no art. 3º da presente Lei.

§ 2º A percepção da GF instituída por meio deste artigo fica condicionada a observância dos requisitos taxados no art. 1º desta Lei.

Art. 10 O desempenho de atividades descritas nos artigos anteriores não implica na obrigatoriedade do recebimento de GF, ficando a sua percepção restrita às disposições desta lei, mediante interesse da administração e nomeação do chefe do executivo.

Art. 11 Todo servidor nomeado ou designado, antes da posse deverá declarar por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma da Súmula Vinculante n. 13 do STF e apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 12 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário contidas nas Leis Municipais 1362/2007, no art. 20, I da Lei 1.451/2009bem como as Portarias que concederam gratificações de função publicadas anteriormente a esta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois
mil e vinte e um, 56.º Ano de Emancipação Política.**

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1143/2021

DATA: 22/09/2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que regulamentada a Gratificação de Função prevista na Lei 1450/2009 as quais prevê adicional para o exercício de funções ou ações desempenhadas pelos servidores públicos efetivos, além daquelas para que prestaram concurso.

A criação da presente Lei tem como objetivo principal atender a demanda oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual pede a modificação da Lei Municipal 1.451/2009, em especial o artigo 20 inciso I e o anexo XII da presente lei, o qual institui percentual entre 10% a 80% para os servidores designados.

Na lei em vigor, o percentual concedido a cada servidor que desempenha funções ou ações que vão além das atribuições originárias de seu cargo, apesar de prever grau de responsabilidade pela função, fica a critério exclusivo do chefe do executivo.

O intuito do Tribunal de Contas é de coibir a discricionariedade que antiga Lei concedia ao chefe do executivo; com o presente projeto pretende-se regulamentar a concessão de Gratificação de Função, criando-se parâmetros específicos para as determinar funções e cargos concedidos aos servidores do quadro geral do Município, restringido o livre arbítrio do valor (percentual) concedido a cada servidor designado.

O presente projeto de Lei ainda cria mecanismos que vedam a concessão de Gratificação de Função caso os gastos com o pagamento de pessoal ultrapassem o percentual de **51,30%** da receita do Município.

Diferentemente da Lei anterior, a atual regulamentação estipula um teto quanto ao número de servidores que podem receber gratificação de função, o projeto de lei prevê o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos.

A regulamentação do projeto de lei tem por base o artigo 37 inciso X da Constituição Federal, nos Acórdãos n.º 3863/2019 e n.º 578/2018 do Tribunal de Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e na ADI 3369 e ARE 1122777 do Supremo Tribunal Federal.

Além de que o Município recebeu no mês de julho/2020 através da APA 14201 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a orientação de providências sobre a regulamentação da Lei Municipal 1.451/2009, sendo que o Município de Pinhão já prorrogou o prazo devido ao tempo hábil para a criação e aprovação do projeto de Lei, sendo de extrema urgência a apreciação e aprovação do referido projeto de lei pelo Legislativo.

Alerta-se o Legislativo para urgência na apreciação e aprovação do referido projeto de lei, visto que a APA 14201 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, anexa a esta justificativa, orienta que caso o projeto não seja aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o Município comunicar os servidores sobre a cessação do pagamento de GF, sob pena de incorrer em sanções de ordem administrativa.

Isto posto, confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Pinhão, 24 de setembro de 2021.

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal